



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000397/2008-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.926 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MUBEA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que o conhecia.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento (*DEBCAD nº 37.161.302-7*) para cobrança das contribuições sociais sobre os serviços prestados por pessoa jurídica (retenção de 11% sobre os serviços)

O relatório fiscal encontra às fls. 25/27.

Impugnado o lançamento às fls. 33/41, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou-o procedente. (fls. 103/106).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção não conheceu do recurso voluntário de fls. 115/123 por meio do acórdão 2301-009.068 - fls. 133/135.

Não conformado, o sujeito passivo após Embargos de Declaração às fls. 145/155, suscitando contradição e omissão no acórdão de recurso voluntário, tendo sido rejeitado pelo presidente da turma embargada às fls. 159/162.

Ainda inconformado, interpôs Recurso Especial às fls. 172/181, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão e cancelamento da exigência fiscal.

Em **30/11/21** - às fls. 224/228 - foi dado **parcial** seguimento ao recurso do contribuinte, para que fosse rediscutida a matéria “**regularidade da representação processual**”. Não foi dado seguimento quanto à matéria “extinção do voto de qualidade – art. 19-E da Lei nº 10.522/2002”.

Intimada do recurso interposto em 28/2/22 (processo movimentado em 28/1/22 – fls. 236), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 31/1/22 (fl. 244), às fls. 237/243, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Sujeito Passivo tomou ciência do despacho que rejeitara seus embargos tempestivos em 25/8/21 (fl. 169) e apresentou seu **recurso especial tempestivamente** em 8/9/21. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**regularidade da representação processual**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

CONHECIMENTO. SIGNATÁRIO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do recurso apresentado por pessoa que, no momento da sua interposição, não possuía poderes para a prática do ato em nome do contribuinte.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro e Mauricio Dalri Timm do Valle que votaram por conhecer do recurso.

Do conhecimento.

Como dito, a discussão dos autos cinge-se à validade da representação processual quando da interposição do recurso voluntário.

Salientou o colegiado *a quo* que à época da interposição do recurso (6/1/09), as signatárias Alexandra e Fernanda não possuíam instrumento de representação nos autos.

E assim descreveu a situação:

De fato, o instrumento de outorga que constava dos autos (e-fl. 45) até a apresentação do recurso voluntário, cujo outorgado era Édson Nascimento Gonçalves, indicava que o mandato nele expresso valeria até 31/12/2008, sendo automaticamente revogado após essa data. Os poderes constantes daquele instrumento foram substabelecidos Alexandra de Barros Melo (e-fl. 44), uma das signatárias do recurso, mas o substabelecimento já não tinha validade após a expiração do prazo da procuração originária.

Intimado a regularizar a representação processual (e-fl. 126), o recorrente apresentou 1) procuração, datada de 01/01/2009, em que nomeara, novamente, Édson Nascimento Gonçalves como seu procurador (e-fl. 129), e 2) instrumento particular (e-fl. 130), datado de 15/01/2009, em que Édson Nascimento Gonçalves substabeleceu os poderes de representação às duas signatárias.

Como se pode notar da dinâmica acima, as duas signatárias do recurso não possuíam poderes para tanto.

Consta dos autos procuração outorgada pela autuada à pessoa do Sr **Edson Nascimento Gonçalves** em 31/12/2007, com validade até 31/12/2008, “revogando-se automaticamente após esta data” (vide fls. 45)

Este mesmo outorgado substabeleceu seus poderes, com reservas, a outros advogados, dentre eles, à Dra. **Alexandra De Barros Mello** em 26/9/08.

Com o vencimento da procuração em 31/12/08, o substabelecimento de setembro/08 fora igualmente revogado naquela data, fazendo com que – na apresentação do recurso em 6/1/09 - não possuíssem mais poderes para fazê-lo.

Intimada a regularizar a representação, na forma do que preconiza a Súmula CARF 129¹, a autuada apresentou nova procuração em instrumento particular datada de 1º/01/2009, conferindo poderes ao mesmo Sr. Edson Nascimento Gonçalves, que somente em 15/1/09, após a apresentação do recurso, substabeleceu seus poderes às signatárias do recurso voluntário.

Com isso, a rigor, houve, seja no cenário original, seja no decorrente da intimação, a prática de atos processuais no período em que havia um vácuo de representação em relação às signatárias, que foi de 31/12/2008 a 15/01/2009, situação essa assaz diferente da dos paradigmas. Vejamos:

¹ Súmula CARF 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

1803-001.966.

Aqui, teria havido a outorga de poderes para os subscritores da impugnação por sócio que não exercia a administração da autuada. Na sequência, no intuito de regularizar a representação, o então administrador outorgou poderes a apenas um dos signatários da impugnação, além de a outorga ter se dado após a data da interposição do recurso. Confira-se:

[...]

Ocorre que, além da excessiva intempestividade no cumprimento da intimação, a procuração juntada, além de não conceder poderes à advogada Renata Afonso Godinho, que assinou a impugnação, foi outorgada em 26 de junho de 2012, não retroagindo seus poderes a 28 de fevereiro de 2011, data da apresentação da impugnação, para validá-la.

101-96.713

Já nesse outro caso, fora identificado vício na representação da procuradora que teria, em conjunto com um sócio administrador da interessada, subscrito a manifestação de inconformidade. A questão é que esta mandatária teria recebido poderes de um sócio administrador e de outro não administrador, sendo que a outorga de procuração competiria a, dentre outros, 2 sócios administradores. O fragmento a seguir bem resume o caso:

No presente caso, a Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 109/112, foi assinada pelo Diretor Hélio Antônio Moreira e pela a Procuradora Sônia Pinheiro Gonzaga de Lima Vieira.

Sobre a regularidade da procuração de fls. 51, outorgada a Sônia Pinheiro Gonzaga de Lima Vieira, não obstante haver sido outorgada por um Diretor e um sócio da pessoa jurídica, entendo que dita irregularidade foi sanada com a Procuração de fls. 129, apresentada com o recurso, outorgando à mesma procuradora poderes para representar a contribuinte nos autos do presente processo administrativo, devidamente assinada por dois diretores, conforme exige o Contrato Social da empresa.

Note-se, portanto, que embora esteja em discussão a temática da representação da autuada/interessada, a questão que se mostra presente é que, enquanto no recorrido o vício teria se dado no substabelecimento de um procurador não sócio para outra procuradora não sócia, nos paradigmáticos, o vício considerado sanado repousou na representação outorgada pelo próprio outorgado/interessado aos subscritores das defesas. Com isso, penso que a aferição da manifestação de vontade emanada pelo sujeito passivo naqueles casos restou de fácil percepção dada a relação direta entre aquele e os signatários das defesas, e que, s.m.j, não se pode dizer o mesmo do caso em tela, motivo pelo qual, a ausência de similitude fática acabou, a meu ver, de impedir a demonstração do dissenso interpretativo.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

